

DECISÃO

Processo n. 002/2016

Amostra Número	6169954
Data da Coleta da Amostra	25 de setembro de 2015
Evento em que a Amostra foi Coletada	Campeonato Brasileiro de Levantamento de Peso
Substância Encontrada na Amostra	<i>Metabólitos de “stanozolol” e “metandienone”</i>
Laboratório que Analisou a Amostra	<i>LBCD-LADETEC/IQ-UFRJ</i>
Norma Violada	<i>2.1 do Regulamento Anti-Doping da Federação Internacional de Levantamento de Peso – IWF</i>
Atleta	Rodrigo Pinheiro dos Santos

O processo trata de controle de doping em que o Atleta **RODRIGO PINHEIRO DOS SANTOS** teve um resultado analítico adverso para a substância *“stanozolol”* e *“metandienone”* em controle realizado em 25 de setembro de 2016 no Campeonato Brasileiro de Levantamento de Pesos (em competição).

Ao ser cientificada, a Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia contra o atleta por infração ao artigo 2.1 das Regras Anti-Doping da Federação Internacional de Levantamento de Pesos, pugnando pela aplicação da pena prevista nos artigos 10.1 e 10.2 (“desqualificação de resultados em um evento em que a violação da regra anti-doping ocorreu” e “inelegibilidade por presença, uso, tentativa de uso ou posse de substância proibida ou método proibido”).

Intimado, o Atleta apresentou defesa através de defensor dativo designado nos termos do art. 102, § 2º, do CBJD. Destacou não ter usado a substância de forma intencional e pugnou pela aplicação de pena mínima, considerando ter confessado a infração.

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem manifestou-se pugnando pela procedência da denúncia e suspensão do Atleta pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Designada sessão de julgamento, o atleta foi devidamente intimado, bem como a Procuradoria de Justiça Desportiva e a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, tendo esta última habilitado o Bacharel em Direito, Saulo Guedes Azevedo, para representar o ente no feito.

Relatei. Passo ao Voto.

Os elementos caracterizadores da infração às regras Anti-Doping estão presentes. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem apresentou resultado laboratorial em que comprova, nos termos dos padrões estabelecidos pela WADA, que duas substâncias integrantes da Lista Proibida de 2015, "stanozolol" e "metandienone", estavam presentes nos fluídos cedidos pelo Atleta.

Este resultado analítico adverso apresentado como prova do cometimento da infração está de acordo com o padrão de provas do artigo 3 do Código Mundial Anti-Doping que determina:

A Organização Antidopagem terá o ônus de provar que ocorreu uma violação de regra antidopagem. O critério de prova existirá se a Organização Antidopagem definiu que houve uma violação de regra antidopagem de forma satisfatória para o painel de audiência, considerando a gravidade da acusação que é feita. Tendo em conta a gravidade da acusação que é feita o critério de prova é mais do que mera análise de probabilidade, mas é menos do que a prova além de uma dúvida razoável. Quando o Código der ao Atleta ou outra Pessoa acusada de haver cometido uma violação de regra antidopagem o ônus da prova para rebater

a suspeita ou estabelecer fatos ou circunstâncias específicos, o critério de prova deve ser feito por uma análise de probabilidade.

As substâncias detectadas na amostra do Atleta, “*stanozolol*” e “*metandienone*”, pertencem à Lista Proibida de 2015 na classe S.1, 1, “a”, que são os Esteróides Anabólicos Androgênicos (EAA).

Esta classe de substâncias é considerada “não-especificada”, conforme prevê a própria Lista Proibida em seu preâmbulo:

De acordo com o artigo 4.2.2 do Código Mundial Antidopagem todas as Substâncias Proibidas devem ser consideradas como “Substâncias especificadas” exceto Substâncias das classes S1, S2, S4.4, S4.5, S6.a, e Métodos Proibidos M1, M2 e M3.

Portanto, entendo configurada a infração às regras antidoping, especificamente no tipo do artigo 2.1 do Código Mundial Anti-Doping que prevê:

2.1 A presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta

2.1.1 É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entre em seu corpo. Os Atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Portanto, não é necessário comprovar a intenção, Culpa, negligência ou Uso intencional por parte do Atleta para estabelecer uma violação de regra antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

Ao incorrer no tipo do artigo 2.1 do Código Mundial Anti-Doping, o Atleta está sujeito às penas dos artigos 10.1 e 10.2 do Código Mundial Anti-Doping que assim preveem:

10.1 Desqualificação de Resultados no Evento durante o qual ocorrer uma Violação de Regra Antidopagem

Uma violação de regra antidopagem que ocorra durante ou em conexão a um Evento pode, mediante a decisão do órgão responsável pelo Evento, levar à Desqualificação de todos os resultados individuais do Atleta obtidos no Evento, com todas as Consequências incluindo o confisco de todas as medalhas, pontos e prêmios, exceto como previsto no Artigo 10.1.1.

10.2 Suspensão por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de uma Substância Proibida ou Método Proibido

O período de Suspensão por uma violação do Artigo 2.1, 2.2 ou 2.6 será o seguinte, sujeito a potencial redução ou Suspensão nos termos do Artigo 10.4, 10.5 ou 10.6:

10.2.1 O período de Suspensão será de quatro anos quando:

10.2.1.1 A violação de regra antidopagem não envolver uma Substância Especificada, a menos que o Atleta ou outra Pessoa possa provar que a violação de regra antidopagem não foi intencional.

Restando evidenciada a infração, deve o Atleta ser punido nos termos do artigo 10.2.1 do Código Mundial Anti-Doping, na pena de 4 (quatro) anos de suspensão e perda de todos os prêmios, pontos, medalhas e resultados obtidos na competição relacionada com o controle, nos termos do art. 10.1 do Código Mundial Anti-Doping. Também deve o Atleta perder todos os prêmios,

pontos, medalhas e resultados obtidos em quaisquer competições de que tenha participado após a data de 25 de setembro de 2015, nos termos do artigo 10.8 do Código Mundial Anti-Doping, que dispõe:

10.8 Desqualificação de Resultados em Competições Posteriores à Coleta de Amostra ou a uma Violação de Regra Antidopagem

Além da Desqualificação automática dos resultados na Competição que produziu a Amostra positiva nos termos do Artigo 9, todos os outros resultados competitivos do Atleta obtidos a partir da data em que uma Amostra positiva foi coletada (tanto Em-Competição quanto Fora-de-Competição), ou em que ocorreu outra violação de regra antidopagem, até o início de qualquer Suspensão Provisória ou período de Suspensão, deverão, salvo se por questão de justiça, ser Desqualificados com todas as Consequências decorrentes, inclusive o confisco de quaisquer medalhas, pontos e prêmios.

Em razão do atraso significativo na resolução do caso não imputável à atleta, deve a pena de 4 (quatro) anos ter início na data da coleta da amostra, qual seja, 25 de setembro de 2015, nos termos do artigo 10.11.1 do Código Mundial Anti-Doping, que assim prevê:

10.11.1 Atrasos não Imputáveis ao Atleta ou a Outra Pessoa

Quando houver atrasos substanciais no processo de audiência ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta ou a outra Pessoa, o órgão que impõe a sanção pode dar início ao período de Suspensão na data da coleta da Amostra, ou na data na qual ocorreu a última violação de regra antidopagem. Todos os resultados

competitivos alcançados durante o período de Suspensão, inclusive de Suspensão retroativa, serão Desqualificados.

Dispositivo

Com isso, julgo procedente a denúncia para aplicar ao Atleta suspensão pelo prazo de 4 (quatro) anos, tendo início a pena em 25 de setembro de 2015 e seu término em 24 de setembro de 2019, com a perda de todos os prêmios, pontos, medalhas e resultados obtidos no Campeonato Brasileiro de Levantamento de Pesos, em que se deu o controle de doping, e em quaisquer competições de que tenha participado após a data de 25 de setembro de 2015.

Acórdão

Por unanimidade acórdão os membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Levantamento de Pesos aplicar ao atleta Rodrigo Pinheiro dos Santos, a suspensão pelo prazo de 4 (quatro) anos, tendo início a pena em 25 de setembro de 2015 e seu término em 24 de setembro de 2019, com a perda de todos os prêmios, pontos, medalhas e resultados obtidos no Campeonato Brasileiro de Levantamento de Pesos, em que se deu o controle de doping, e em quaisquer competições de que tenha participado após a data de 25 de setembro de 2015.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2016.

Alexandre Beck Monguilhott

Relator